



MENSAGEM N.º 054/2023

Manaus, 29 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre a íntegra do artigo 6.º, os incisos I e II do artigo 8.º e o inciso II do § 1.º do artigo 11 do Projeto de Lei que “*INSTITUI diretrizes para o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual no âmbito da Administração Pública do Estado do Amazonas.*”

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre os dispositivos acima mencionados.

A matéria foi levada à análise e manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ que, ao tempo em que reconheceu que o projeto é meritório e contribuirá para o desenvolvimento dos pequenos geradores de emprego e renda no estado do Amazonas, recomendou o voto dos dispositivos apontados.

As razões de ordem técnica que justificam a aposição do voto parcial estão detalhadas na Nota Técnica n.º 076/2023 – DETRI/SER/SEFAZ, do Departamento de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Em aditamento, deve-se destacar, no que tange ao voto ao artigo 6.º desta propositura, que a utilização do Cadastro Nacional de Pessoas

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Jurídicas como identificação cadastral única já está disciplinada por Lei Federal e a transição/migração dos sistemas de todos os Estados da Federação estão sendo coordenados pela União, sendo desnecessária previsão assemelhada por lei estadual, em especial porque nos falta competência para determinar criação de base nacional cadastral única quando estamos restritos ao Estado do Amazonas.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

NOTA TÉCNICA Nº: 076/2023 – DETRI/SER/SEFAZ

INTERESSADO: CASA CIVIL

DO: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER

PROCESSO Nº: 01.01.01101.005631/2023-50

EMENTA

1 – PL Nº 362/2022, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O ESTATUTO ESTADUAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREendedOR INDIVIDUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. 2 – APROVAÇÃO PELA ALEAM EM 6 DE JUNHO DE 2023. 3 – ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS PARA SANÇÃO OU VETO. 4 – RECOMENDAÇÃO DE SANÇÃO DO PL COM VETOS PONTUAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Casa Civil para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 362/2022, aprovado pela ALEAM em 6 de junho de 2023, que institui diretrizes para o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual no âmbito da Administração Pública do Estado do Amazonas.

O processo foi encaminhado a este Departamento de Tributação pela Secretaria Executiva da Receita para análise e manifestação.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, o Projeto de Lei em tela traz à legislação do Amazonas disposições federais concernentes às microempresas, empresas de Pequeno Porte e microempreendedores individuais, inscritos ou não no Simples Nacional, agregando também dispositivos locais de fomento e desburocratização das atividades de empresas dessa natureza.

Nesse sentido, o projeto é meritório e pode contribuir para o desenvolvimento dos pequenos negócios geradores de emprego e renda no estado do Amazonas. No entanto, faz-se necessário destacar e comentar alguns dispositivos do PL para fundamentação de possíveis vetos governamentais.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

1. Art. 1º, § 1º e art. 5º, caput:

"§ 1º Os dispositivos desta Lei são aplicáveis a todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou a ela equiparadas, assim definidas pelos incisos I e II do **caput** e § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera -se Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 123/06, devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso."

O PL socorre-se das definições da LC 123/06 para fixar seu alcance, fazendo constante remissão aos incisos I e II do **caput** do art. 3º da LCF 123/06 para definir os limites de receita bruta que cada espécie de sociedade pode auferir para serem classificadas como MEI, ME ou EPP. No entanto, não existe no texto qualquer menção ao sublimite obrigatório para o ICMS previsto no § 4º do art. 19 da LC 123/06, o que pode erroneamente levar a conclusão de que este não se aplica ao estado do Amazonas. No entanto, entendemos que a omissão em tela não justifica o veto do dispositivo.

2. Art. 5º, § 1º:

"§ 1º Equiparam-se a Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte o Produtor Rural Pessoa Física e o Agricultor Familiar que auferirem receita bruta no limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, sendo a eles estendidos os benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que estejam em regularidade perante o município e a Previdência Social."

Dispositivo também presente na LC 123/06 que, no entanto, exclui do alcance da equiparação os dispositivos do Capítulo IV, que trata da sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Entendemos que a ressalva também deveria estar expressa no PL. No entanto, somos da opinião que a omissão em tela não justifica o veto ao dispositivo.

3. a Integra do art. 6º:

"Art. 6º O Registro e Legalização dos beneficiários desta Lei contam com a possibilidade de ações da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, no âmbito de suas atribuições, atinentes:

- I – à entrada única de dados e documentos e a unicidade do processo de registro; e
- II – ao processo integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; e

b) criação da base nacional cadastral única de empresas;

III – à identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – ao registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções [baixas], referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações; e

V – à disponibilidade para os usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º Para fins do inciso I do **caput**, entende -se por entrada única de dados e unicidade do processo de registro a entrada única de documentos na Junta Comercial, seus escritórios ou postos de atendimento nos municípios ou outro local a ser definido pela respectiva prefeitura.

§ 2º O sistema de que trata o inciso II do **caput** deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

I – compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; e

II – autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 3º A identificação nacional cadastral única substituirá, para todos os efeitos, as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do **caput**.

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do **caput** ficará a cargo de órgão a ser definido na regulamentação da presente Lei.

§ 5º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observada a dispensa no uso da firma, com a respectiva assinatura autografada, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos.

§ 6º O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – física ou jurídica, bem como o Microempreendedor Individual ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.”

A implementação integral das diretrizes contempladas nos artigos 6º demandaria profundas alterações nos sistemas informatizados desta Secretaria e de outros



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Órgãos do Poder Executivo Estadual envolvidos nos procedimentos de abertura, registro e alteração cadastrais. No entanto, não observamos no PL ou nos Autos a origem dos recursos a serem utilizados no desenvolvimento das citadas alterações.

Mister repisar que toda a estrutura dos sistemas de controle, arrecadação e escrituração desta SEFAZ baseia-se na inscrição estadual, sendo que esta define inclusive o tipo de atividade desenvolvida pelo contribuinte, que é diferenciada pelos dígitos iniciais da inscrição. Definir o CNPJ como único número cadastral demandaria revisar e reescrever praticamente todos os sistemas informatizados que hoje arrecadam e controlam os recursos do estado.

Também não constam dos Autos manifestação dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção dos sistemas informatizados atualmente em uso acerca da viabilidade técnica, possíveis riscos à continuidade da arrecadação de tributos ou sobre o custo estimado das alterações necessárias.

Assim, pelas incertezas operacionais e técnicas para implementação dos dispositivos em tela e pela ausência de indicação da origem dos recursos a serem empregados nas necessárias alterações nos sistemas informatizados dos diversos órgãos envolvidos, sugerimos o voto da integralidade dos artigos 6º por interesse público.

4. Art. 8º, inciso I:

"I – aplicação de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade, salvo as decorrentes da legislação tributária, não beneficiadas por anistia ou remissão;"

O texto é impreciso para determinar com clareza a natureza das penalidades cuja aplicação fica impedida às empresas em fase de regularização. Essa dubiedade enseja duas interpretações: 1) a impossibilidade recai sobre infrações não tributárias: nesse caso falta a esta SEFAZ *expertise* e competência legal para opinar, sendo necessário ulterior manifestação dos demais órgãos estaduais envolvidos no processo. No entanto, a incerteza pode ensejar uma grande judicialização em torno do dispositivo, efeito indesejado por todos os envolvidos; 2) a impossibilidade recai sobre infrações tributárias: considerando que o lançamento tributário é atividade plenamente vinculada e o PL não define situações específicas, de forma derogatória à legislação tributária, onde não se aplicaria o lançamento da penalidade, o texto delegaria à autoridade administrativa, de forma discricionária, as hipóteses em que o ato não seria praticado. O dispositivo também esvaziaria o poder do Fisco para impor o cumprimento da legislação tributária e o pagamento do tributo devido. Sugerimos fortemente o voto desse dispositivo.

5. Art. 8º, inciso II:

"II - redução a 0 [zero] os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro; e"



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Cerca de 70% dos contribuintes inscritos no estado do Amazonas são optantes pelo Simples Nacional, enquadrados também, em sua grande maioria, como MEI, ME ou EPP. A desoneração prevista nesse item pode acarretar renúncia vultosa e afetar gravemente o financiamento de órgãos do Poder Executivo Estadual. Ademais, não identificamos nos Autos qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal ou qualquer iniciativa no sentido do atendimento às premissas para concessão de benefícios fiscais presentes no art. 14 da LC 101, de 4 de maio de 2000. Pelo exposto, sugerimos o veto a esse dispositivo.

6. Art. 11, § 1º, inciso II:

"II – redução a 0 (zero) as alíquotas incidentes no ICMS na aquisição, ou importação, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para a incorporação ao seu ativo imobilizado, na forma definida em regulamento a ser definido."

A Constituição determina que a concessão de incentivos fiscais do ICMS depende de celebração de convênio de unanimidade entre os estados, reunidos no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na forma da LC 24, de 7 de janeiro de 1975. O Amazonas possui em sua legislação incentivos para aquisição de ativo permanente em situações específicas, mas não há autorização para concessão de benefício de forma ampla e irrestrita conforme previsto no dispositivo. Ademais, não identificamos nos Autos qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal ou qualquer iniciativa no sentido do atendimento às premissas para concessão de benefícios fiscais presentes no art. 14 da LC 101, de 4 de maio de 2000. Assim, pelo exposto, sugerimos o veto desse dispositivo.

CONCLUSÃO

Em linha com os argumentos aduzidos ao longo desta Nota Técnica, sugerimos a sanção do Projeto de Lei nº 362/2022, observadas as considerações para o veto dos seguintes dispositivos:

1. Da íntegra do artigo 6º;
2. dos incisos I e II do art. 8º;
3. do inciso II do § 1º do art. 11.

Manaus, 14 de junho de 2023.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

FELIPE CRESPO FERREIRA
AFTE G190555

LUIZ AURÉLIO CARVALHO LEITE
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

Fone: (92) 2121-1600
Av. André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria da
Fazenda

olha: 38

Assinado digitalmente por: LUIZ AURELIO CARVALHO LEITE em 14/06/2023 às 15:09:23 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: P3DF75C0BA883DB3
Assinado digitalmente por: FELIPE CRESPO FERREIRA em 14/06/2023 às 13:46:28 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: P3DF75C0BA883DB3



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER**

DESTINATARIO	GSEFAZ
OFÍCIO Nº	1165/2023-ACC/CASA CIVIL
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO	OFÍCIO DIGITAL

DESPACHO

Ao GSEFAZ,

Homologo a Nota Técnica nº 076/2023–DETRI/SER/SEFAZ (fls. 33/36) por seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhamos a referida Nota Técnica, contendo manifestação para envio à Casa Civil.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 15 de junho de 2023.

DÁRIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: DÁRIO JOSÉ BRAGA PAIM em 15/06/2023 às 11:08:09 conforme MP no-2-200-2 de 24/08/2001. Verificador: PC61.962D.D11A.22D4

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

**Secretaria de
Fazenda**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO N° 0903/2023-GSEFAZ

Manaus, 14 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
 Av. Brasil, 3925, Compensa II
 69036-110 - Manaus/AM.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1165/2023-ACC/CASA CIVIL.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em atenção Ofício em epígrafe, servimos do presente para encaminhar a V. Exa., em anexo, a **Nota Técnica nº 076/2023-DETРИ/SER/SEFAZ** [fls. 33-38], elaborada pela Secretaria Executiva da Receita, contendo a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
ALEX DEL GIGLIO
 Secretário de Estado da Fazenda

Processo nº 01.01.011101.005631/2023-50.SER.AG

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
[protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/](mailto:protocolovirtual.amazonas.am.gov.br)

gsefaz@sefaz.am.gov.br
 Fone: (92) 2121-1600
 Avenida André Araújo, 150, Aleixo
 Manaus - AM
 CEP: 69060-000

► Secretaria de
Fazenda

olha: 40

Assinado digitalmente por ÁLEX DEL GIGLIO em 15/06/2023 às 12:29:47 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PDBB.B5E1.746A.7ZEC

Documento 2023.10000.00000.9.032498
Data 29/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.032498

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 29/06/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.032498
Data 29/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.032498

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 03/07/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA